

## RESOLUÇÃO Nº 02, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

### PROGRAMA SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM CISPAR

Aprova o Programa “Serviço de Inspeção Municipal - SIM CISPAR” e dá outras providências.

A Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR aprovou a execução do Programa “Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISPAR”, que será regido pelas Leis Federais nº 1.283/1950, 7.889/1989, 13.680/2018, 11.107/2005, normas regulamentares do Serviço de Inspeção editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e por normas estaduais aplicáveis, e observará os seguintes termos e condições:

#### CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – CISPAR, o Programa SIM - Serviço de Inspeção Municipal, que tem por finalidade implementar os serviços de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (POA) e de produtos de origem vegetal (POV) incluindo as atividades de fiscalização, orientação, educação e certificação, em um único serviço de inspeção abrangendo os municípios consorciados que aderirem a este Programa.

§ 1º O CISPAR realizará a inspeção e a fiscalização sanitárias de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito na área de atuação do CISPAR.

§ 2º O CISPAR realizará a inspeção, classificação e a fiscalização de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico.

§ 3º A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos previstos em resolução do CISPAR e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 4º A área de atuação do CISPAR, para fins do disposto no § 1º é a soma dos territórios dos municípios consorciados, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I da Lei 11.107/2005.

§ 5º. A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada previstas neste Programa abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.

Art. 2º Os municípios consorciados ao CISPAR que aderirem ao Programa Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISPAR autorizam a gestão associada dos serviços públicos de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (POA) e/ou de produtos de origem vegetal (POV) e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os quais serão prestados nos termos deste Programa e instrumentalizados por Contrato de Programa.

§ 1º Serão firmados contratos de programa distintos e específicos para os serviços de inspeção industrial e sanitárias de produtos de origem animal (POA) e de produtos de origem vegetal (POV).



§ 2º O CISPAR poderá exercer o poder de polícia administrativa, bem como as atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

Art. 3º Para os fins deste Programa e da regulamentação a ser realizada por Resolução do CISPAR, são adotados os seguintes conceitos:

I - análise de autocontrole - análise efetuada pelo estabelecimento para controle de processo e monitoramento da conformidade das matérias-primas, dos ingredientes, dos insumos e dos produtos;

II - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC - sistema que identifica, avalia e controla perigos que são significativos para a inocuidade dos produtos de origem animal;

III - análise fiscal - análise efetuada pela autoridade sanitária competente em amostras coletadas pelos servidores públicos e/ou empregados públicos;

IV - análise pericial - análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra da análise fiscal for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;

V - animais exóticos - todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclua o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado, ou também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

VI - animais silvestres - todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, nativa, migratória e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra, no todo ou em parte, dentro dos limites do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras;

VII - espécies de caça - aquelas definidas por norma do órgão público federal competente;

VIII - Boas Práticas de Fabricação - BPF - condições e procedimentos higiênicosanitários e operacionais sistematizados, aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos de origem animal;

IX - equivalência de serviços de inspeção - condição na qual as medidas de inspeção e fiscalização higiênicosanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitam alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.171/1991, e demais normas federais e estaduais aplicáveis;

X - espécies de açougue - são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

XI - higienização - procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas. limpeza e sanitização;

XII - limpeza - remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou de outro material indesejável das superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

XIII - sanitização - aplicação de agentes químicos aprovados pelo órgão regulador da saúde ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, com vistas a assegurar nível de higiene microbiologicamente aceitável;

XIV - padrão de identidade - conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;



XV - Procedimento Padrão de Higiene Operacional - PPHO - procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento evita a contaminação direta ou cruzada do produto e preserva sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações;

XVI - programas de autocontrole - programas desenvolvidos, procedimentos descritos, desenvolvidos, implantados, monitorados e verificados pelo estabelecimento, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluam, mas que não se limitem aos programas de pré-requisitos, BPF, PPHO e APPCC ou a programas equivalentes reconhecidos pelo órgão competente;

XVII - qualidade - conjunto de parâmetros que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênicosanitários e tecnológicos;

XVIII - rastreabilidade - é a capacidade de identificar a origem e seguir a movimentação de um produto de origem animal durante as etapas de produção, distribuição e comercialização e das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos utilizados em sua fabricação;

XIX - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ - ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender; e

XX - inovação tecnológica - produtos ou processos tecnologicamente novos ou significativamente aperfeiçoados, não compreendidos no estado da técnica, e que proporcionem a melhoria do objetivo do processo ou da qualidade do produto de origem animal, considerados de acordo com as normas nacionais de propriedade industrial e as normas e diretrizes internacionais cabíveis;

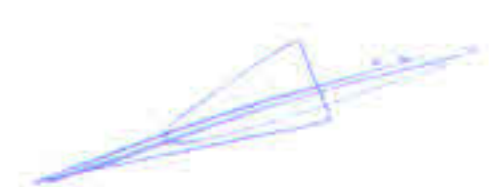
XXI - estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte: estabelecimento que cumulativamente pertença de forma individual ou coletiva a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais, possua área de processamento construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados e se destine exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal.

XXII - estabelecimento de produto de origem animal - qualquer instalação ou local nos quais sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde sejam recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne, o leite, o pescado, os produtos de abelha, o ovo e os seus respectivos derivados, bem como os produtos utilizados em sua industrialização.

Art. 4º Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados signatários do contrato de programa autorizam o exercício das competências de planejamento, de coordenação, de regulação, de consentimento, de execução e de fiscalização de programas de produção e de defesa sanitária animal, fiscalização do comércio e do uso de insumos e produtos agropecuários e dos criatórios e abates de animais e o exercício da inspeção de produtos de origem animal e/ou de produtos de origem vegetal e a aplicação das sanções previstas neste Programa pelo CISPAR.

Art. 5º Os serviços públicos prestados em decorrência deste Programa serão remunerados observando-se as seguintes diretrizes:

I - no caso dos serviços decorrentes de delegação estadual e/ou federal, a remuneração e reajustes observarão o disposto nos instrumentos de delegação;



II - no caso dos serviços de competência municipal, exercidos no âmbito da gestão associada, as taxas têm como objetivo cobrir-lhes os custos, os quais deverão ser devidamente expostos e detalhados, e poderão incluir a aplicação de percentual mínimo para novos investimentos, definido por resolução da Assembleia Geral do CISPAR, aplicável sobre os valores dos custos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, as alterações dos valores das taxas serão realizadas:

I - por reajuste formalizado por resolução da Diretoria Executiva do Consórcio, no caso de simples recomposição inflacionária do período;

II - por meio de alteração deste Programa devidamente aprovada pela Assembleia Geral, no caso de revisão dos valores, além da inflação, tomando-se sempre por base os custos detalhados, devidamente encaminhado às Câmaras Municipais para ratificação.

Art. 6º Quando o Consórcio não for o próprio prestador de serviços, fica este autorizado pelos municípios consorciados a exercer a regulação e a fiscalização permanente sobre a prestação de serviços públicos, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por município consorciado.

§ 1º É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços.

§ 2º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços.

## **CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA**

Art. 7º O Contrato de Programa deverá observar o disposto na Lei Federal 11.107/05 e no Decreto 6.017/07 e deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto do Programa:

a) Prestação de serviços de inspeção sanitária e industrial de Produtos de Origem Animal; ou

b) Prestação de serviços de inspeção sanitária e industrial de Produtos de Origem Vegetal.

II - a área de atuação do consórcio, que corresponde ao somatório das áreas dos territórios dos municípios consorciados;

III - o prazo da gestão associada de no mínimo 10 (dez) anos;

IV - os encargos, serviços, pessoal e bens transferidos total ou parcialmente pelo Município signatário para o CISPAR, ficando afetado/lotado no Serviço de Inspeção;

V - a exigência de observância das Resoluções aprovadas pela Assembleia Geral do Consórcio relativos ao modo, forma e condições de prestação dos serviços;

VI - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

VII - a obrigatoriedade de atendimento à legislação federal e estadual aplicáveis, relativas ao serviço de inspeção industrial e sanitária;

VIII - os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira em relação a cada um de seus titulares;

IX - os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

X - os direitos e deveres das agroindústrias para obtenção e utilização dos serviços;



XI - a indicação de que a fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços será realizada pela Secretaria de Agricultura dos Municípios signatários do Programa e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em caso de adesão ao SISBI-POA/SISBI-POV para integração à SUASA;

XII - as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

XIII - a forma de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

XIV - o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;

XV - os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

XVI - os planos de contingência e de segurança;

XVII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o consórcio público, e sua forma de aplicação;

XVIII - os casos de rescisão do contrato de programa;

XIX - os bens reversíveis;

XX - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio ou aos Municípios, relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XXI - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio aos Municípios signatários do Programa;

XXII - a prestação de contas ao Conselho do Fundo Regional, que fará a fiscalização das demonstrações financeiras relativas à gestão associada e a fiscalização dos serviços;

XXIII - o foro na comarca da sede do CONSÓRCIO;

XXIV - a possibilidade de arbitragem, para a solução das controvérsias contratuais.

XXV - a estrutura necessária para a prestação dos serviços de inspeção sanitária e o dimensionamento das equipes, de acordo com os municípios que aderirem ao programa.

§ 1º Os bens municipais transferidos ao consórcio serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

### **CAPÍTULO III – DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

Art. 8º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivo:

I - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - estimular o aumento da produção;

IV - promover o processo educativo permanente e continuado de todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 9º Para cumprir o disposto nos artigos 8º deste Programa, o consórcio desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de um serviço único de inspeção sanitária;



II - formular diretrizes técnico-normativas de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitárias, respeitadas as peculiaridades dos municípios consorciados;

III - estabelecer normas para a classificação e a verificação da qualidade dos produtos;

IV - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem e comercializem produtos de origem animal;

V - fomentar a produção artesanal por meio de orientação técnica e regulamentação da atividade.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no inciso IV não poderão funcionar nos municípios consorciados que aderirem a este programa sem que estejam previamente registrados ou cadastrados na forma deste Programa e de seu regulamento.

§ 2º O CISPAR poderá conceder prazo, na forma do regulamento, para os estabelecimentos se adaptarem às exigências deste Programa, concedendo-lhes título de registro ou de cadastro provisórios.

Art. 10. A competência dos municípios signatários deste Programa, prevista na Lei Federal 1.283/1950, para prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, será exercida pelo CISPAR.

Art. 11. São sujeitos à fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 12. A fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal far-se-á:

I - nos abatedouros frigoríficos e nas unidades de beneficiamento de carne e produtos cárneos;

II - nas granjas leiteiras, nos postos de refrigeração, nas unidades de beneficiamento de leite e derivados e nas queijarias;

III - nas granjas avícolas e nas unidades de beneficiamento de ovos e derivados;

IV - nos barcos-fábrica, nos abatedouros frigoríficos de pescado e nas unidades de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;

V - nas unidades de beneficiamento de produtos de abelhas;

VI - nos entrepostos de produtos de origem animal.

Parágrafo único. Quando necessário, serão feitas reinspeção e fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de produto e subproduto de origem animal destinados ao consumo humano ou animal.

Art. 13. A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080/1990 e legislação aplicável.

Parágrafo único. Os serviços de inspeção e de fiscalização sanitária serão executados de forma harmônica, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.



Art. 14. O CISPAR poderá celebrar convênio, ou instrumento congênere, com as Secretarias Municipais da Saúde para estabelecer ação conjunta na inspeção e fiscalização do aspecto higiênicosanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista, visando à apreensão e à inutilização de produtos clandestinos ou impróprios para o consumo humano.

Parágrafo único. As despesas necessárias à inutilização de que trata este artigo serão custeadas pelo proprietário do estabelecimento infrator.

Art. 15. O CISPAR coordenará os seus serviços de fiscalização das relações de consumo e de inspeção sanitária, de forma integrada.

Art. 16. O CISPAR poderá firmar convênio com município, órgão ou entidade ligados à saúde e ao abastecimento, visando à inspeção e fiscalização integrada do processo de produção e de comercialização de produto de origem animal.

Art. 17. O serviço de inspeção respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 18. A inspeção e a fiscalização sanitária de produto de origem animal abrange as seguintes atividades, sem prejuízo de outras previstas em normas federais e estaduais:

- I - a classificação do estabelecimento;
- II - o exame das condições para o funcionamento do estabelecimento, de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou de relacionamento, bem como para a transferência de propriedade;
- III - a fiscalização da higiene do estabelecimento;
- IV - as obrigações do proprietário, responsável ou preposto do estabelecimento;
- V - as normas de funcionamento do estabelecimento;
- VI - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;
- VII - a inspeção e a reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as fases de recepção, produção, industrialização, estocagem, comercialização, aproveitamento e transporte;
- VIII - a classificação do produto e subproduto, de acordo com o tipo e padrão ou fórmula aprovada;
- IX - a aprovação do tipo, padrão e fórmula dos produtos e subprodutos de origem animal;
- X - a embalagem e rotulagem do produto e subproduto;
- XI - o registro do produto e subproduto, bem como a aprovação do rótulo e embalagem;
- XII - a matéria-prima na fonte produtora e intermediária;
- XIII - os meios de transporte de animal vivo, assim como do produto derivado e sua matéria-prima, destinados à alimentação humana;
- XIV - o trânsito de produto, subproduto e matéria-prima de origem animal;
- XV - a coleta de material para análise de laboratório;
- XVI - o exame microbiológico, histológico e físico-químico da matéria-prima ou produto;
- XVII - o produto e o subproduto existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das medidas estabelecidas neste regulamento;
- XVIII - a aplicação de penalidade decorrente de infração;
- XIX - outras instruções necessárias à maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária.



Art. 19. O CISPAR poderá coletar amostra de produto de origem animal para análise laboratorial a ser realizada em laboratório oficial ou credenciado pelo CISPAR.

Art. 20. A análise laboratorial para efeito de fiscalização, necessária ao cumprimento deste Programa, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado e custeada pelo CISPAR.

§1º. A análise oficial poderá ser custeada pelo estabelecimento, em caso de indisponibilidade financeira do consórcio, desde que o proprietário o representante legal seja cientificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§2º. A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado pelo CISPAR, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 21. A análise de rotina na indústria, para efeito de controle de qualidade do produto, será custeada pelo proprietário do estabelecimento, podendo ser realizada em laboratório de sua propriedade ou em laboratório terceiro.

Art. 22. O estabelecimento registrado ou relacionado, na forma deste Programa, é obrigado a apresentar ao CISPAR relação de seus fornecedores de matéria-prima de origem animal, acompanhada dos respectivos atestados sanitários dos rebanhos, de acordo com as normas regulamentares vigentes.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às multas previstas neste Programa.

Art. 23. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.


Art. 24. Estão sujeitos a registro ou relacionamento os seguintes estabelecimentos de produtos de origem animal:

- I – abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;
- II – barco-fábrica, abatedouro frigorífico de pescado e unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;
- III - unidade de beneficiamento de ovos e derivados;
- IV - granja leiteira, posto de refrigeração, unidade de beneficiamento de leite e derivados e queijaria;
- V - unidade de beneficiamento de produtos de abelhas;
- VII – entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. As queijarias que encaminhem sua produção para unidades de beneficiamento de leite e derivados e os entrepostos de produtos de origem animal serão relacionados.

Art. 25. O pedido de registro de estabelecimento no SIM CISPAR deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento simples que será protocolizado junto ao CISPAR dirigido ao SIM;
- II - cópia do registro da propriedade, do contrato social ou do contrato de arrendamento;
- III - cópia do CNPJ ou CPF e da inscrição estadual ou inscrição de produtor rural;
- IV - memorial técnico sanitário do estabelecimento, de acordo com modelo padrão;
- V - alvará de localização e funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal;
- VI - documento que ateste a regularidade ambiental, expedido pelo Órgão Ambiental competente;





VII - laudo de exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII - planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos, escala mínima 1:100;

IX - anotação de responsabilidade técnica (ART), quando aplicável;

X - comprovante de termo de recolhimento de resíduos sólidos, quando aplicável;

XI - Programas de autocontrole.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades deverão apresentar somente a Licença Ambiental Única.

§ 2º Desde que se trate de agroindústria de pequeno porte, serão aceitos para estudo preliminar, simples "croquis" ou desenhos.

§ 3º Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados com rasuras e indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou relacionamento.

§ 4º Para o estabelecimento já edificado, além dos documentos listados nos incisos do caput, deve ser realizada inspeção prévia para avaliação das dependências industriais e sociais, dos equipamentos, do fluxograma, da água de abastecimento e de escoamento de águas residuais, com parecer conclusivo em laudo elaborado por Médico Veterinário do SIM CISPAR.

Art. 26. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, apresentar fluxograma, com previsão dos equipamentos de acordo com a necessidade e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único. O SIM CISPAR poderá permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas nestes produtos não podem constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Programa.

Art. 27. No estabelecimento sob inspeção do CISPAR, a fabricação de produto somente será permitida depois de previamente aprovados o rótulo e sua fórmula.

§ 1º A aprovação do rótulo e da fórmula e do processo de fabricação de qualquer produto de origem animal inclui o que estiver sendo fabricado antes da vigência deste Programa.

§ 2º Entende-se por padrão e fórmula de produto, para os fins deste Programa:

a) matéria-prima, condimento, corante e qualquer outra substância que entre no processo de fabricação;

b) composição centesimal;

c) tecnologia de produção.

§ 3º A análise e aprovação da rotulagem será realizada por técnico do SIM CISPAR seguindo o Check-list de Rotulagem (ANEXO I)

Art. 28. A fixação, classificação de tipo e padrão, aprovação de produto de origem animal, fórmula, carimbo e rótulo serão estabelecidos em instruções normativas baixadas pelo CISPAR.



§ 1º A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ 2º Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 29. Os estabelecimento registrados ou relacionados por serviço de inspeção de município consorciado ao CISPAR que vier a firmar contrato de programa delegando competência para a execução dos serviços previstos nesta Resolução ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISPAR receberão vistoria de equivalência para migração do registro/relacionamento ao SIM CISPAR.

Parágrafo único. Será concedido prazo de até 120 dias, prorrogáveis por igual período, para adequações às normas do SIM CISPAR, inclusive quanto aos rótulos dos produtos.

Art. 30. As funções do Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISPAR serão desempenhadas por servidores públicos municipais designados para as funções relacionadas ao serviço de inspeção, preferencialmente concursados, cedidos ao consórcio e/ou por empregados públicos contratados pelo consórcio.

§ 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais a serem alocados no Programa Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISPAR serão definidos no Contrato de Programa.

§ 2º A contratação dos empregados será realizada por prazo determinado de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com base no art. 37, IX da Constituição da República de 1988.

§ 3º O CISPAR poderá realizar concurso público para provimento de emprego público e/ou processo seletivo simplificado para contratação de empregado público, com a finalidade de composição da equipe necessária à execução dos serviços.

§ 4º O dimensionamento da equipe levará em conta a demanda dos Municípios que aderirem ao Programa, o número de agroindústrias na região e os estabelecimentos de abate.

Art. 31. O CISPAR poderá estabelecer parceria, cooperação técnica e firmar convênios com outros municípios, a SEAPA – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O CISPAR poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – SISBI POV, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O CISPAR poderá firmar convênio com o IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária visando delegação de competência ao consórcio, devendo, nesse caso, observar as normas e diretrizes do IMA e da SEAPA – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como poderá solicitar adesão ao sistema de equivalência com o Serviço de Inspeção Estadual que venha a ser criado.

§ 3º O CISPAR deverá manter página eletrônica própria, na rede mundial de computadores, constando dentre outras informações a relação de todos os Municípios/UF consorciados.

Art. 32. O CISPAR baixará o regulamento e os atos complementares sobre inspeção sanitária dos estabelecimentos referidos neste Programa, por meio de instrução normativa.



Parágrafo único. A regulamentação abrangerá:

- I - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- II - a classificação dos estabelecimentos;
- III - as condições e exigências para registro, como também as respectivas transferências de propriedade;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- VI - a verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- VII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VIII - o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- IX - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- X - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- XI - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no SIM CISPAP;
- XII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XIII - o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XIV - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 33. A regulamentação técnica para inscrição e funcionamento dos estabelecimentos e produtores abrangidos por este programa poderá ser alterada no todo ou em parte, sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

## **CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

### **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

#### **Seção I Da Norma Geral**

Art. 34. Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais vigentes, nas normas regulamentares e outras que de qualquer forma se destinem à inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

Art. 35. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos, locais ou bens de interesse do SIM CISPAP.



Art. 36. São considerados responsáveis pelas infrações previstas nesta Resolução, para efeito de aplicação das penalidades e ações fiscais:

I - o produtor de matéria-prima de qualquer natureza aplicável à indústria animal, desde a fonte de origem até o recebimento no estabelecimento registrado ou relacionado no SIM CISPAR;

II - o proprietário ou arrendatário de estabelecimento registrado ou relacionado;

III - o que expedir ou transportar produto de origem animal sem comprovação de origem e inadequados à comercialização intramunicipal.

§ 1º A responsabilidade a que se refere este artigo abrange também a infração cometida por empregado ou preposto da pessoa física ou jurídica.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas poderão ser autuados os diretores, responsáveis técnicos e empregados diretamente envolvidos na infração.

Art. 37. As penalidades referidas previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo de outras que por lei possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou de defesa do consumidor e da responsabilização criminal, se for o caso.

## **Seção II**

### **Da Tipologia, Graduação e Caracterização das Infrações e Respektivas Penalidades**

Art. 38. Os responsáveis pela infração das disposições da legislação de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal serão punidos, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades ou ações fiscais:

I - advertência;

II - pena educativa,

III - apreensão do produto, utensílio, equipamento, máquina, ferramenta ou recipiente;

IV - inutilização do produto, utensílio, equipamento ou recipiente;

V - interdição do produto, utensílio, equipamento, máquina, ferramenta, recipiente, ambiente, condição e processo de trabalho;

VI - suspensão da fabricação de produto;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seção ou veículo, ambiente, condição e processo de trabalho, máquina, equipamento e ferramenta;

VIII - encaminhamento de processo para o órgão competente, com a recomendação de cancelamento de autorização de funcionamento e/ou autorização especial de funcionamento;

IX - cassação do registro ou da licença, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

X - multa.

Art. 39. Nos casos em que fique evidenciada a inexistência de dolo ou má-fé, e tratar-se de infrator primário, o SIM CISPAR poderá aplicar a sanção de advertência e orientar o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento, para que cumpra e faça cumprir integralmente as normas legais vigentes.

Art. 40. A pena educativa será aplicada sempre que as infrações forem por falta de treinamento, divulgação ou informação inadequada ou coloque em risco a saúde do consumidor, primário ou não, e consiste:

I - na divulgação, as expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto e será quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde;



II - na reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, as expensas do estabelecimento;

III - na veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SIM CISPAR acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator;

IV - o SIM CISPAR pode divulgar por qualquer meio de comunicação disponível, as penalidades aplicadas, inclusive declarando o nome do infrator, a natureza da infração e a sede do estabelecimento;

V - a pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 41. Para efeito de apreensão e/ou condenação, considera-se impróprio para o consumo, no todo ou em parte, o produto de origem animal que além dos casos específicos previstos em legislações específicas:

I - se apresente danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou bolorento, com característica física ou organoléptica anormal, contendo sujidade ou que demonstre pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - for adulterado, fraudado ou falsificado;

III - conter substância tóxica ou nociva à saúde;

IV - for prejudicial ou imprestável para a alimentação, por qualquer motivo;

V - não estiver de acordo com o previsto nas normas de inspeção industrial e sanitária.

§ 1º Ocorrendo a apreensão mencionada neste artigo, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento será nomeado fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua adequada conservação até definição do destino do mesmo.

§ 2º As despesas decorrentes da apreensão, interdição e/ou inutilização de produto e subproduto de origem animal, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animal, serão custeadas pelo respectivo proprietário.

§ 3º São considerados adulterados:

I - quando o produto tiver sido elaborado em condição que contrarie as especificações e determinações a ele referentes;

II - quando, no preparo do produto, tiver sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

III - quando tiver sido empregada substância de qualidade, tipo e/ou espécie diferente da composição normal do produto, sem prévia autorização do SIM CISPAR;

IV - quando o produto contiver qualquer aditivo sem prévia autorização e sem declaração no rótulo;

V - quando se constatar intenção dolosa de mascarar a data de fabricação e o prazo de validade.

§ 4º São consideradas fraudes:

I - alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com o padrão estabelecido ou fórmula aprovada pelo SIM CISPAR;

II - execução das operações de manipulação e de elaboração com intenção deliberada de estabelecer falsa impressão do produto fabricado;

III - supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento de volume ou de peso do produto, em detrimento da sua composição normal ou de seu valor nutritivo intrínseco;

IV - conservação com substância proibida;

V - especificação total ou parcial, na rotulagem, de produto que não seja o contido na embalagem ou no recipiente.

§ 5º São consideradas falsificações:



I - quando o produto for elaborado, preparado e exposto ao consumo com forma, característica e rótulo que constituam processo especial de privilégio ou exclusividade de outrem, sem prévia autorização do seu legítimo proprietário;

II - quando for usada denominação diferente da prevista neste regulamento ou em fórmula.

§ 6º Todo produto de origem animal exposto à venda nos municípios participantes do Programa sem identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência em relação ao estabelecimento de origem, localização e empresa responsável, será considerado produzido no município e como tal sujeito às exigências e penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 42. A interdição e/ou apreensão de utensílio, equipamento, máquina, ferramenta, recipiente, ambientes, condições e processos de trabalho será feita sempre que necessário visando à garantia da saúde pública e/ou do meio ambiente.

§ 1º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após atendidas as exigências que a motivaram.

§ 2º Se a interdição ultrapassar 6 (seis) meses, será cancelado o título de registro ou de relacionamento.

§ 3º Ocorrendo a apreensão mencionada nesta Resolução, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento será nomeado fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua adequada conservação.

Art. 43. Independentemente de qualquer outra pena que couber, serão adotados os seguintes critérios:

I - no caso de apreensão, após a nova inspeção completa, pode ser autorizado o aproveitamento condicional do produto para alimentação humana, após o beneficiamento determinado pelo SIM CISPÁR;

II - no caso de condenação poderá ser permitido, a critério do SIM CISPÁR e sob o seu acompanhamento, o aproveitamento da matéria-prima e do produto para fim não comestível ou alimentação animal.

Art. 44. A suspensão da inspeção, a interdição do estabelecimento ou a cassação de registro será aplicada quando a infração tiver sido provocada por negligência manifesta, reincidência culposa ou dolosa ou alguma das seguintes características:

I - cause risco ou ameaça de natureza higiênicosanitária;

II - consista na adulteração ou falsificação do produto;

III - seja acompanhada de desacato, tentativa de suborno ou cause embaraço ao trabalho de inspeção;

IV - resulte comprovada, por inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade de o estabelecimento permanecer em atividade.

Art. 45. A aplicação de multa, em nenhuma hipótese, isenta o infrator da apreensão e condenação do produto e nem da responsabilidade cível e penal.

Art. 46. Considera-se infração com os valores da Multa Base (MB) as penas aplicáveis, conforme discriminadas:

I - Leve: com MB = R\$440,00:

a) ao que descumprir exigência sanitária e tecnológica, sobretudo no tocante ao funcionamento do estabelecimento e à higiene da dependência, do equipamento, do trabalho de manipulação, preparo de matéria-prima e de produto:



Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

b) ao que permitir a permanência em trabalho de pessoa que não possua carteira de saúde ou documento equivalente:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, multa.

c) ao que acondicionar ou embalar produto em continente ou recipiente não permitido:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, multa.

d) ao que não colocar em destaque, na esteira do continente, no rótulo ou no produto, o carimbo do SIM CISPAR:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, multa.

e) ao que elaborar ou comercializar produto que não contenha data de fabricação, prazo de validade, composição e temperatura de conservação:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, multa.

f) ao que infringir qualquer outra exigência sobre rotulagem do produto de origem animal, para a qual não tenha sido especificada outra penalidade:

Pena aplicável - advertência; pena educativa; apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

g) ao que expedir ou conduzir produto de origem animal exclusivamente para produção de derivado e o destinar a fim comercial e consumo:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

h) ao estabelecimento de leite e derivados que não realizar a perfeita higienização do vasilhame, carro-tanque e demais veículos:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, multa.

i) ao estabelecimento que, após o término do trabalho industrial e/ou durante as fases de manipulação e preparo não proceder à limpeza e higienização rigorosa das dependências e equipamentos diversos, destinados ao trabalho de matéria-prima e de produto para alimentação humana e animal:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, multa.

j) ao estabelecimento registrado ou relacionado que não providenciar perante o SIM CISPAR a transferência de responsabilidade prevista nesta Resolução:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

k) ao responsável pela confecção, impressão, litografia, grafia ou gravação de carimbo do SIM CISPAR a ser usado, isoladamente ou em rótulo, por estabelecimento não registrado ou que esteja em processo de registro:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

l) ao que destinar ao consumo produto de origem animal sem a passagem pelo entreposto respectivo, nos casos exigidos, para ser submetido à inspeção sanitária:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

m) ao que expedir ou transportar produto de origem animal em desacordo com as determinações do SIM CISPAR:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.



n) ao estabelecimento que mantiver produto estocado em desacordo com os critérios do SIM CISPAR e que possa ficar prejudicado em sua condição para consumo:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

o) ao estabelecimento de produto de origem animal que realizar construção nova, reforma ou ampliação, sem que os projetos tenham sido previamente aprovados pelo SIM CISPAR:

Pena aplicável - advertência; pena educativa; interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

II – Grave: no valor de R\$1.090,00:

a) ao que misturar matéria-prima em percentagem diferente da prevista em norma baixada pelo SIM CISPAR:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

b) ao que adquirir, manipular, ou distribuir produto de origem animal oriundo de outro município, procedente de estabelecimento não registrado ou relacionado na inspeção estadual ou federal:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

c) à pessoa física ou jurídica que embarçar ou burlar a ação de servidor do SIM CISPAR no exercício de sua atividade:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

d) ao que ultrapassar a capacidade máxima de abate, estocagem, industrialização ou beneficiamento:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

e) ao que infringir as disposições legais ou regulamentares quanto ao documento de classificação de ovos em entreposto, referente ao aproveitamento condicional:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

f) ao que lançar no mercado produto cujo rótulo não tenha sido aprovado pelo SIM CISPAR:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

g) ao estabelecimento que enviar para consumo produto sem rótulo:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

h) ao que lançar mão de rótulo ou carimbo oficial para facilitar a saída de produto ou subproduto industrial de estabelecimento que não esteja registrado ou relacionado no SIM CISPAR:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

i) ao que receber e mantiver guardado em estabelecimento registrado ou relacionado, ingrediente ou matéria-prima proibida, que possam ser utilizados na fabricação de produto de origem animal:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

III – Gravíssima: no valor de R\$2.170,00:





a) ao que, embora notificado, mantiver na produção de leite animal em estado de magreza extrema ou portador de doença infectocontagiosa, que tenha sido afastado do rebanho pelo SIM CISPAR:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

b) ao que utilizar indevidamente certificado sanitário, rótulo ou carimbo de inspeção para acobertar escoamento de produto de origem animal que não tenha sido inspecionado pelo SIM CISPAR:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

c) ao que adulterar, fraudar ou falsificar produto de origem animal:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

d) ao que aproveitar, no preparo de produto usado na alimentação humana, matéria-prima condenada ou procedente de animal não inspecionado:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

e) ao que subornar ou utilizar de violência contra servidor do SIM CISPAR no exercício de sua atribuição;

Pena aplicável: advertência, pena educativa, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

f) ao que burlar determinação quanto ao retorno de produto destinado ao aproveitamento condicional no estabelecimento de origem:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

g) ao que dar aproveitamento condicional diferente do que for determinado pelo SIM CISPAR:

Pena aplicável - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

h) ao estabelecimento que fabricar produto de origem animal em desacordo com fórmula aprovada ou padrão fixado pelo SIM CISAR ou, ainda, sonegar elemento informativo sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação:

Pena aplicável: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

i) ao que preparar, com finalidade comercial, produto de origem animal, novo e não padronizado, cuja fórmula não tenha sido previamente aprovada pelo SIM CISPAR;

Pena aplicável: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

j) ao estabelecimento que abater animal em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista a defesa da produção ou a preservação da espécie;

Pena aplicável: advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, suspensão, cassação, encaminhamento de processo para o órgão competente, multa.

Art. 47. O Índice de Metragem (IM) será definido segundo o tamanho, em área útil, do estabelecimento, conforme planta/croqui aprovado pelo SIM CISPAR, sendo:

I – estabelecimento até 100,00 m<sup>2</sup>: IM = 1,0;

II – estabelecimento de 100,1 a 250,00 m<sup>2</sup>: IM = 1,5;

III – estabelecimento de 250,1 a 500,00 m<sup>2</sup>: IM = 2,0;

IV – estabelecimento acima de 500,1 m<sup>2</sup>: IM = 2,5.



Art. 48. O Índice Circunstancial (IC) será a multiplicação dos índices das circunstâncias agravantes e atenuantes observadas.

§ 1º São circunstâncias atenuantes e seus respectivos Índices Circunstanciais - IC:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a materialização do fato: IC = 0,25;

II - o infrator reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde, tão logo notificado pela inspeção: IC = 0,25;

III - o infrator ter sofrido coação à qual podia resistir para a prática do ato: IC = 0,25;

IV - ser o infrator agricultor familiar ou equivalente: IC = 0,5;

V - ser o infrator primário: IC = 0,5.

§ 2º São circunstâncias agravantes e seus respectivos Índices Circunstanciais - IC:

I - ser o infrator reincidente: IC = 2,0;

II - ter o infrator obtido vantagem pecuniária, decorrente da venda ao consumidor de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária de produtos de origem animal: IC = 2,0;

III - o infrator ter praticado coação a outrem para a execução da infração: - IC = 2,0;

IV - o infrator ter ciência do ato lesivo à saúde e não providenciar as medidas cabíveis para evitá-lo;

V - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé: IC = 2,5.

§ 3º Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária, para a aplicação da pena, utilizará de todos os IC's para o cálculo do Valor da Multa (VM).

§ 4º Considera-se reincidência a prática de uma mesma infração no período de 12 (doze) meses ou infrações diferentes num período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 49. O Índice de Tipo de Estabelecimento (ITE) será estabelecido conforme a classificação do mesmo no SIM CISPÁR e considerará o risco do mesmo para a saúde pública e/ou meio ambiente, sendo:

I - abatedouros frigoríficos: ITE = 2,0;

II - fábrica de produtos cárneos, e estabelecimentos da área de pescados: ITE = 1,75;

III - estabelecimentos da área de leite: ITE = 1,75;

IV - entreposto de produtos de origem animal: ITE = 1,0;

V - estabelecimentos de ovos e derivados: ITE = 1,5;

VI - estabelecimentos de mel e produtos das abelhas: ITE = 1,25.

Art. 50. O Valor da Multa (VM) será calculado através da multiplicação da Multa Base (MB) com os índices circunstanciais (IC), de metragem (IM) e de classificação do tipo de estabelecimento (ITE), onde:  $VM = MB \times IM \times IC \times ITE$ .

## **CAPÍTULO V**

### **PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

#### **Seção I**

#### **Da Caracterização Básica do Processo**

Art. 51. Os atos de inspeção e de apuração dos desvios e das infrações serão iniciados com a lavratura dos respectivos autos e relatórios, observando-se a forma, os procedimentos e os prazos estabelecidos nesta Resolução e seus regulamentos.



Art. 52. Os modelos de auto de infração, relatórios de julgamento em primeira e segunda instância e do termo de advertência encontram-se anexos a esta Resolução.

### **Subseção I** **Termo de Inspeção**

Art. 53. Em toda ação realizada nos estabelecimentos sujeitos a inspeção pelo SIM CISPAR será lavrado o Termo de Inspeção pelo agente de inspeção ou outro técnico responsável perante o SIM CISPAR.

Art. 54. O Termo de Inspeção será expedido durante a ação realizada *in loco* no estabelecimento.

Art. 55. O Termo de Inspeção será lavrado em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao estabelecimento inspecionado e conterà no mínimo os dados abaixo:

I – a identificação do estabelecimento, especificando:

- a) razão social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
- b) nome do produtor e CPF, quando se tratar de produtor rural;
- c) classificação e número de registro junto ao SIM CISPAR.

II - O motivo da inspeção, podendo ser:

a) inspeção prévia: realizada após recebimento da solicitação de registro/relacionamento ao SIM CISPAR com a finalidade de verificar a viabilidade de registro ou relacionamento em estabelecimento projetado ou instalado;

b) inspeção permanente: compreendendo a inspeção *ante mortem* e *post mortem* e as verificações oficiais dos autocontroles;

c) inspeção periódica: inspeções com periodicidade definida conforme o risco do estabelecimento/produto, compreendendo a verificação oficial dos autocontroles;

d) inspeção de supervisão: avaliação mais detalhada, realizada por técnico indicado pelo coordenador do SIM CISPAR ou autoridade superior, objetivando verificar a efetividade das ações realizadas durante as inspeções periódicas.

III - data e hora do início e final da inspeção;

IV - indicação dos Relatórios de Não Conformidade (RNC), Autos de Infração e outros documentos que foram emitidos;

V - nome, matrícula e cargo legíveis dos servidores responsáveis pela inspeção e sua assinatura;

VI - nome, identificação e assinatura do proprietário ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto que estiver no local da inspeção no momento de sua realização;

VII - em caso de sua impossibilidade ou recusa do contribuinte identificado conforme inc. VI deste artigo, a autoridade inspetora apontará o motivo da consignação desta circunstância, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º O agente inspetor que realizar a inspeção prévia emitirá um parecer ao Coordenador do SIM CISPAR, e em caso de indeferimento, através de relatório circunstanciado.

§ 2º As planilhas de controle do processo utilizadas quando das inspeções permanente serão definidas em normas complementares.

§ 3º As planilhas de verificação oficial dos autocontroles serão preenchidas durante a inspeção pelos agentes inspetores e sempre que possível, pelo veterinário oficial.



## Subseção II

### Relatório de Não Conformidade

Art. 56. O Relatório de Não Conformidade (RNC) será lavrado pela autoridade inspetora oficial sempre que detectado um desvio conforme os padrões aprovados pelo SIM CISPAR e demais disposições da legislação pertinente para inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal.

§ 1º Poderá ser lavrado apenas 1 (um) RNC, a critério do agente inspetor, quando os desvios tiverem a mesma origem, respostas e exigirem as mesmas ações corretivas.

§ 2º Caso o desvio observado se constituía infração a esta Resolução ou a outras normas pertinentes, poderá, além do RNC ser lavrado o respectivo Auto de infração.

Art. 57. O RNC será lavrado em 2 (duas) vias, *in loco*, durante a inspeção, destinando-se a 1ª (primeira) ao estabelecimento inspecionado, e conterà, no mínimo, os dados abaixo:

I - o número do RNC, que será composto da seguinte forma: número de registro no SIM CISPAR, barra; data com a sequência de dia, mês e ano, barra; número sequencial do RNC emitido no dia para o estabelecimento;

II - a identificação do estabelecimento, especificando:

a) razão social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;

b) nome do produtor e número do CPF quando se tratar de produtor rural;

III - data e hora que se detectou o desvio;

IV - os programas de autocontrole que estão sendo executados em desacordo com os programas de autocontrole propostos pelo estabelecimento;

V - a ação fiscal realizada no momento da inspeção;

VI - prazo para a chegada ao SIM CISPAR da resposta do estabelecimento;

X - nome, matrícula e cargo legíveis dos servidores responsáveis pela lavratura do RNC e sua assinatura;

§ 1º O plano de ação com a resposta do estabelecimento deverá conter no mínimo:

a) identificação pela empresa do item violado do programa de autocontrole do estabelecimento;

b) as ações corretivas imediatas ou paliativas tomadas pelo estabelecimento para evitar que o desvio cause danos aos produtos ou ao meio ambiente;

c) as ações preventivas planejadas para sanar as causas do desvio e evitar que o mesmo se repita, citando tempo necessário para sua realização;

d) data da resposta da empresa;

e) identificação do responsável pela resposta da empresa, com nome e cargo ou função do mesmo no estabelecimento.

§ 2º Após receber o plano de ação, o SIM CISPAR irá registrar no plano de ação:

a) data do recebimento da resposta pelo SIM CISPAR, com identificação legível do funcionário que a recebeu;

b) parecer (favorável ou desfavorável) a respeito das ações propostas pelo estabelecimento;

c) - verificação pelo SIM CISPAR da execução das ações corretivas propostas pelo estabelecimento, realizada preferencialmente por pelo menos 1 (um) agente responsável pela lavratura do RNC; contendo no mínimo:

a) data da verificação;

b) assinatura dos agentes responsáveis pela verificação;

c) quando a verificação constatar que as ações corretivas propostas não foram realizadas será lavrado o novo RNC ou Auto de Infração em conformidade com o disposto nesta Resolução.



### **Subseção III**

#### **Auto de Infração**

Art. 58. O auto de infração (ANEXO II) será lavrado pela autoridade inspetora no próprio estabelecimento, ou na sede do SIM CISPAR, durante ou em até 2 (dois) dias úteis após a inspeção, em 2 (duas) vias, sendo a primeira destinada ao infrator, a segunda para informação do processo administrativo, e conterà, no mínimo, os seguintes dados:

I - número identificador do Auto de Infração, que será composto da seguinte forma: número da matrícula da autoridade inspetora, barra, número sequencial do Auto de Infração emitido pela autoridade inspetora;

II - a identificação do estabelecimento, especificando:

- a) razão social e CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica;
- b) nome do produtor e CPF, quando se tratar de produtor rural;
- c) classificação e número de registro junto ao SIM CISPAR.

III - cópia do RNC onde se identifica o desvio ou a não conformidade;

IV - descrição da disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que cominar a penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI - sempre que constatar que a infração coloque em risco a saúde da população ou ao meio ambiente o agente inspetor ordenará as providências a serem tomadas em caráter emergencial, determinando prazos a serem cumpridos;

VII - data da lavratura;

VIII - prazo para a defesa ou impugnação;

IX - nome e cargo legíveis da autoridade inspetora autuante e sua assinatura;

X - nome, identificação e assinatura do proprietário ou, na sua ausência, de seu representante legal;

XI - em caso de sua impossibilidade ou recusa do contribuinte autuado em atender ao disposto no inc. X deste artigo, a autoridade inspetora apontará o motivo da consignação desta circunstância, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 59. O Coordenador do SIM CISPAR ou técnico por ele determinado, antes de processar o Auto de Infração, fará um exame prévio deste, ordenando sua correção, renovação ou retificação, se necessário.

§ 1º As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade caso no processo constarem elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

§ 2º O infrator será notificado da correção, renovação ou retificação do Auto de Infração, com as mesmas formalidades da primeira notificação, renovando o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 60. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente, quando o Auto de Infração for lavrado no momento da inspeção;

II - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento.

Art. 61. O regular processo administrativo para apuração das infrações às disposições da legislação de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se os procedimentos e os prazos estabelecidos nesta Resolução, em seus regulamentos ou em legislação específica vigente.



Art. 62. Recebendo a defesa ou impugnação ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, o Coordenador do SIM CISPAP ou técnico por este determinado providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e poderá solicitar o relatório da autoridade autuante, que deverá ser fornecido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O relatório da autoridade inspetora autuante fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância das normas sanitárias, seus antecedentes assim como a sua capacidade econômica.

Art. 63. Ficam instituídas as seguintes instâncias de julgamento para apuração das infrações:

I - primeira instância: Coordenador Técnico do SIM CISPAP;

II - segunda instância: Junta de Julgamento.

Parágrafo único. Todas as decisões dos processos administrativos deverão ser motivadas e fundamentadas.

Art. 64. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, endereçada por escrito ao Coordenador do SIM CISPAP no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data da notificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Após decisão condenatória de 1ª instância, caberá recurso a 2ª instância no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da autuação ou publicação.

§ 2º Após o prazo previsto no parágrafo acima, se não houver recurso ou julgar-se procedente a autuação, o Coordenador do SIM CISPAP ordenará a imposição da penalidade adequada.

§ 3º Se sua decisão for favorável ao infrator, o Coordenador do SIM CISPAP, determinará o arquivamento do processo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, informando ao autuado e a autoridade autuante em até 10 (dez) dias úteis.

Art. 65. A Junta de Julgamento será composta por 3 (três) membros, indicados por ato do Presidente do CISPAP, devendo ser composta por servidores municipais efetivos.

§ 1º A Junta de Julgamento, após receber o recurso do infrator, solicitará ao Coordenador do SIM CISPAP as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade autuante, que deverá ser fornecido no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Após o recebimento das informações de que trata o parágrafo § 1º, a Junta de Julgamento terá até 20 (vinte) dias úteis para proceder sua análise e decisão.

§ 3º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, se julgar procedente a autuação, a Junta de Julgamento encaminhará a decisão ao Coordenador do SIM CISPAP que arbitrará as penas e multas a serem impostas ao infrator e ordenará a imposição da penalidade adequada.

§ 4º Da decisão da Junta de Julgamento não caberá recurso da autuação.

§ 5º Caso a Junta de Julgamento decida favoravelmente ao infrator, a mesma informará através de ofício ao Coordenador do SIM CISPAP, que no máximo em 5 (cinco) dias úteis, determinará o arquivamento do processo, devendo comunicar o autuado e a autoridade autuante em até 10 (dez) dias úteis sobre o resultado da decisão final.

Art. 66. Julgado o recurso, os autos serão devolvidos ao órgão de origem para a execução da decisão final.



Parágrafo único. Se a decisão tiver cunho meramente processual de anulação dos atos praticados, o Coordenador do SIM CISPAP renovará os procedimentos, atendendo às recomendações e às determinações legais.

Art. 67. A publicação das decisões proferidas pela instância recursal dar-se-á por meio de afixação na sede administrativa do CISPAP.

Art. 68. O SIM CISPAP manterá registro de todos os processos em que haja ou não decisão condenatória definitiva, tendo em vista as informações de antecedentes, nos julgamentos.

Art. 69. As infrações às disposições legais e regulamentares relativas à inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único: A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato formal da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

#### **Subseção IV**

#### **Termos de Julgamento**

Art. 70. Os Termos de Julgamento em 1ª e 2ª instância (ANEXOS III e IV) serão lavrados pela autoridade inspetora autuante, nos termos da decisão condenatória, em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

- I - O número do processo administrativo;
- II - a razão social, quando se tratar de pessoa jurídica ou nome do produtor, quando se tratar de produtor rural;
- III - número de registro junto ao SIM CISPAP;
- IV - a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local onde ocorreu;
- V - a base legal para a autuação;
- VI - os dispositivos legais infringidos;
- VII - o histórico do autuado;
- VIII - o resumo da defesa ou recurso apresentado pelo autuado;
- IX - a conclusão do julgador;
- X - a sanção a ser imposta;
- XI - o local e data do julgamento, e a identificação da autoridade autuante.

Art. 71. O Termo de Julgamento será enviado ao autuado juntamente com ofício que indicará:

- I - o valor da penalidade pecuniária, arbitrada pelo Coordenador do SIM CISPAP;
- II - o prazo para pagamento de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial;
- III - informação de que se o infrator efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, com desistência tácita do recurso, terá desconto de 20% (vinte por cento) no valor da multa;
- IV - as instruções para o recolhimento da multa.



## **CAPÍTULO VII – DO FUNDO REGIONAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

Art. 72. Fica criado o Fundo Regional de Inspeção Sanitária, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para o programa Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISPAP.

Art. 73. O Fundo Regional de Inspeção Sanitária é constituído por:

- I - dotações relativas ao Contrato de Programa do SIM CISPAP;
- II - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congêneres;
- III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;
- V - receitas de taxas, tarifas e preços públicos relativas ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM CISPAP;
- VI - receitas advindas de multas aplicadas pelo SIM CISPAP ou destinadas ao Fundo por outros órgãos de fiscalização;
- VII - valores previstos em TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º As aplicações dos recursos do Fundo serão previamente aprovadas pelo Conselho do Fundo Regional de Inspeção Sanitária.

§ 4º Os recursos do Fundo deverão ser aplicados para manter o SIM CISPAP, expandir e melhorar os serviços.

## **CAPÍTULO VIII – DO CONSELHO DO FUNDO REGIONAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

Art. 74. Fica criado o Conselho do Fundo Regional de Inspeção Sanitária, com caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento técnico, vinculado ao CISPAP, ao qual compete:

- I - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos destinados ao SIM CISPAP;
- II - acompanhar a elaboração e a implementação da regulamentação do SIM CISPAP;
- III - acompanhar a gestão financeira do SIM CISPAP;
- IV - propor, anualmente, para exame da Secretaria Executiva do CISPAP, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;
- V - convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes, prioridades e programas relativos ao SIM CISPAP;
- VI - acompanhar a aplicação de recursos e avaliar, anualmente, a eficácia dos programas desenvolvidos pelo SIM CISPAP;
- VII - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.
- VIII - estimular o crescimento e desenvolvimento de agroindústrias com atividades nos municípios consorciados;





IX - instituir, quando julgar necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos, para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.

Art. 75. O Conselho do Fundo Regional de Inspeção Sanitária será composto de 09 (nove) membros e respectivos suplentes, com representação paritária da sociedade civil e do Poder Público.

I - Presidente do Conselho: Coordenador do SIM CISPAP;

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 representante de cooperativas ou associações de produtores rurais;

b) 03 representantes de estabelecimentos industriais;

III - Representantes Governamentais:

a) 01 representante da SEAPA – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária ou da EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais;

b) 03 representantes dos órgãos executivos municipais relativos à agropecuária, de Municípios consorciados que aderirem a este Programa;

§ 1º Os conselheiros indicados nos incisos II e III terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A função de conselheiro é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3º Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades indicadas.

§ 4º Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Os Prefeitos dos Municípios consorciados que aderirem a este Programa farão a indicação de um representante e de um suplente por ofício dirigido à Secretaria Executiva do Consórcio

§ 6º Os membros serão empossados por ato da Secretaria Executiva.

§ 7º Haverá, para cada membro do Conselho, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular.

§ 8º As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros.

Art. 76. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria dos seus membros, observado o quórum de maioria absoluta para a sua instalação, tendo o Presidente o voto de desempate.

Art. 77. O Conselho terá reuniões ordinárias trimestrais e poderá reunir-se, extraordinariamente por convocação da Secretaria Executiva.

§ 1º A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§ 2º As sessões do Conselho são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 78. O não comparecimento a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do Conselho, devendo haver sua substituição.



Art. 79. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

### **CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 80. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 81. Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do CISPAPAR.

Patos de Minas, 24 de setembro de 2021.



Adílio Alex dos Reis  
Presidente do CISPAPAR

**ANEXO I**

Serviço de Inspeção - SI

Check List de Rotulagem

Produto:	
Nº de registro no SIM:	Nº de registro do produto:

Forma de preenchimento: C = Conforme, NC = Não Conforme, NA = Não de aplica.

1 - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

1.1	Razão Social ou Nome do Produtor
1.2	Endereço completo incluindo CEP
1.3	Classificação do estabelecimento no SIR
1.4	CNPJ ou CPF
1.5	Marca
1.6	Autorização para uso da marca (no caso de terceirização)
1.7	Expressão "INDÚSTRIA BRASILEIRA" em caixa alta
1.8	"Fabricado por" ou expressões equivalentes
1.9	Telefone de contato
1.10	Número da Inscrição Estadual
1.11	Queijo Minas Artesanal - Microrregião de origem em caixa alta (Decreto 42.645/2002)

2 - DENOMINAÇÃO DE VENDA DO PRODUTO

2.1	Denominação de venda de acordo com RTIQ ou Resolução 1/2003 do MAPA
2.2	Nome regional entre parênteses após a denominação de venda
2.3	Forma de apresentação do produto na embalagem (Fatiado, Picado, Moído, etc.)
2.4	Denominação de venda no painel principal
2.5	Em destaque (igual a maior fonte do rótulo e no mínimo 1/3 do tamanho da marca)
2.6	Em caracteres destacados uniformes em forma e cor sem intercalações de desenhos ou outros dizeres.
2.7	Expressão "Tipo" quando aplicável (RDC 123/2004 ANVISA)

3 - LISTA DE INGREDIENTES

3.1	Ingredientes permitidos no RTIQ
3.2	Ingredientes em ordem decrescente de proporção
3.3	Água declarada como ingrediente e com percentual descrito na lista de ingredientes (Art. 456 RIISPOA)
3.4	Aditivos em ordem decrescente e após os ingredientes
3.5	Aditivos com descrição de função, nome completo e INS
3.6	Aditivos com concentração dentro dos limites permitidos (RDC 272/2019 e RTIQ)
3.7	Limite máximo para Nitrito e Nitrato combinados (Circular 002/2006 MAPA)
3.8	Corante Tarrazina descrito por extenso (RDC 340/2002 ANVISA)
3.9	Descrição de substâncias alergênicas (RDC 26/2015)

4 - CONTEÚDO (VOLUME)

4.1	No painel principal em contraste com o fundo
4.2	Tamanho dos caracteres de acordo com o volume do produto ou área do rótulo (Portaria INMETRO 157/2002)
4.3	Precedido das expressões Peso líquido, Conteúdo líquido, etc. (Portaria INMETRO 157/2002)
4.4	Queijos sem peso padronizado: "Deve ser pesado na presença do consumidor", e peso da embalagem (Portaria INMETRO 25/1986)
4.5	Peso da embalagem para produtos de peso variável
4.6	Carne moída para varejo conteúdo máximo 1kg. Para venda institucional poderão ser admitidas embalagens superiores a 1 Kg, sendo que a espessura deve ser igual ou menor a 15 cm e constar a seguinte frase: proibida a venda no varejo (IN 83/2003 MAPA)
4.7	Produtos com conteúdo padronizado (filé de pescado congelado, leite líquido e manteiga) (Portaria 153/08 INMETRO)

5 - CONSERVAÇÃO DO PRODUTO

5.1	Temperatura de conservação
5.2	Tabela de conservação doméstica para congelados
5.3	Prazo de validade e temperatura de conservação após abertura da embalagem (RDC 259/2002 ANVISA)



**6 - DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE E LOTE**

6.1	Data de fabricação
6.2	Data de embalagem (frango; cortes de frango, bovino e suíno; miúdos de bovino e suíno; ovos de codorna, pescado e mel)
6.3	Envasado em (mel e leite)
6.4	Data da produção (etiqueta para carcaça)
6.5	Prazo de validade
6.6	Lote

**7 - IDENTIFICAÇÃO DE REGISTRO NO SIR (Portaria CISPAR 004/2020)**

7.1	Carimbo conforme modelo oficial do SI
7.2	Tamanho do carimbo de acordo com a área do rótulo
7.3	Expressão de registro do rótulo "REGISTRO SIM ...../....." em caixa alta fonte Arial

**8 - ROTULAGEM PARA VENDA NOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CISPAR (IN 29/2020 MAPA)**

8.1	Sigla CISPAR-MG abaixo do selo de inspeção
8.2	CNPJ e endereço do consórcio
8.3	Data de cadastro do CISPAR junto ao MAPA
8.4	Código de barras do produto
8.5	Relação dos municípios consorciados ou endereço do CISPAR na rede mundial de computadores

**9 - INFORMAÇÃO NUTRICIONAL**

9.1	Declaração do valor energético em KJ e Kcal e nutrientes obrigatórios (proteínas, carboidratos, gorduras e fibra alimentar em gramas e sódio em miligramas) RDC 360/2003 ANVISA
9.2	Uso da tabela nutricional simplificada para quantidades não significativas
9.3	Informação de porção e medida caseira (IN 75/2020 MAPA e RDC 359/2003 ANVISA)
9.4	Informação nutricional complementar (Baixo teor de ..., Fonte de ..., etc.) RDC 54/2012 ANVISA
9.5	Alimentos para dietas com restrição "DIET" (Portaria 29/1998 ANVISA)

**10 - DIZERES E/OU INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS DO PRODUTO**

10.1	"CONTÉM GLUTEN" ou "NÃO CONTÉM GLUTEN" em destaque e de fácil leitura (Lei 10.674 de 2003)
10.2	Carnes e miúdos de aves: Instruções de preparo (RDC 13/2001)
10.3	Aves temperadas: Informar percentual de salmoura (IN 89/2003)
10.4	Carne moída: proibido fracionamento/venda ao varejo ou < 1kg (IN 83/2003)
10.5	Corantes e aromatizantes - (Decreto-lei 986/1969)
10.6	Contém GORDURA VEGETAL (IN 22/2005)
10.7	Alimentos para lactentes e primeira infância: Avisos (Lei 11.265/2006)
10.8	Dizeres obrigatórios bebidas lácteas (IN 16/2005)
10.9	Doce de leite "exclusivo para uso industrial" (Portaria 354/1997)
10.10	Instruções para o descongelamento (IN 22/2005)
10.11	Informações obrigatórias para rótulos de ovos (RDC 35/2009)
10.12	Nomenclatura de ovos (Resolução 1/2003 MAPA)
10.13	Presunto semi-cozido: Informação sobre a forma de consumo (IN 20/2000)
10.14	"Contem Lactose" (Decreto-lei 986/1969)
10.15	Mel: "Este produto não deve ser consumido por crianças menores de um ano de idade" (Art. 460 RIISPOA)
10.16	Quantidade de água adicionada acima de 3% informado no painel principal (Art. 456 RIISPOA)
10.17	"PRODUTO ELABORADO COM LEITE CRU" em caixa alta e negrito no painel principal (Queijo Minas Artesanal) (Decreto 42.645/2002)
10.18	Pescado descongelado: "Descongelado" e "NÃO RECONGELAR" em negrito e caixa alta (Art. 459 RIISPOA)

**11 - DIZERES, INFORMAÇÕES E IMAGENS NÃO PERMITIDAS**

11.1	Qualquer representação que torne a informação falsa, incorreta ou insuficiente; (IN 22/2005 MAPA)
11.2	Que induza ao erro, confusão ou engano sobre a procedência, qualidade, etc. (IN 22/2005 MAPA)
11.3	Atribuição de efeito não comprovado, propriedades medicinais ou terapêuticas (IN 22/2005 MAPA)
11.4	Destaque a presença ou ausência de componentes intrínsecos ao produto (IN 22/2005 MAPA)
11.5	Alusão a Bandeira Nacional e ou símbolos oficiais
11.6	Informar "IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA", quando aplicável
11.7	Alimentos para lactentes e primeira infância (Lei 11.265/2006)

**12 - ORTOGRAFIA, UNIDADES DE MEDIDA E TAMANHO DA LETRA**

12.1	Ortografia revisada e na língua oficial do país
12.2	Unidades de medidas oficiais (Sistema Internacional de Unidades - SI) - Decreto Legislativo 57/1953
12.3	Tamanho da letra igual ou maior que 1mm (RDC 259/2002 ANVISA)

**13 - SOLICITAÇÃO DE REGISTRO E MEMORIAL DESCRITIVO**

13.1	Todos os campos obrigatórios preenchidos adequadamente
13.2	A composição do produto está de acordo com o RTIQ
13.3	O processo descrito e informações atendem aos regulamentos oficiais específicos
13.4	Está devidamente autenticado com a assinatura dos responsáveis
13.5	O estabelecimento possui estrutura para fabricar o produto pretendido





ANEXO II

SERVIÇO DE INSPEÇÃO

**AUTO DE INFRAÇÃO N°** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
(matrícula) (sequencial)

Ao(s) \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, no município de \_\_\_\_\_, Estado de Minas Gerais, eu \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (cargo) do Serviço de Inspeção do Consórcio CISPAR, no exercício da fiscalização de que tratam as Leis Federais 1.283 de 18 de dezembro de 1950, 7.889 de 23 de novembro de 1989 e Lei Municipal n° \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, constatei que o(a) \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ n° \_\_\_\_\_, infringiu o disposto no(s) artigo(s) \_\_\_\_\_, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto 9.013 de 29 de março de 2017 e/ou do(s) artigo(s) \_\_\_\_\_ do Decreto Municipal \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Pelo que, lavrei o presente Auto de Infração em 2 (duas) vias, encaminhando cópia ao infrator, ficando o mesmo ciente de que poderá no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do ciente ou do recebimento deste, apresentar defesa escrita, como dispõe o art. n° 344 do Decreto \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, sob pena do processo tramitar à revelia do autuado.

\_\_\_\_\_  
Autuante

Ciente, recebi a 1ª via em, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Autuado: \_\_\_\_\_  
Assinatura, CI

Testemunha: \_\_\_\_\_

Testemunha: \_\_\_\_\_



**ANEXO III**

Serviço de Inspeção

**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PARA JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA**

1. Processo nº:
2. Razão Social ou Nome do Interessado:
3. Número de Registro no SI:
4. Assunto:
5. Dos fatos:
6. Base Legal para a Autuação:
7. Dispositivos Legais Infringidos:
8. Histórico do Autuado:
9. Da defesa:
10. Do mérito:
11. Conclusão:
12. Da Sanção:
13. Local e Data:

Médico Veterinário Coordenador do SI  
Matrícula / CRMV-MG



ANEXO IV

Serviço de Inspeção

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PARA JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

1. Processo nº:
2. Razão Social ou Nome do Interessado:
3. Número de Registro no SI:
4. Assunto:
5. Dos fatos:
6. Base Legal para a Autuação:
7. Dispositivos Legais Infringidos:
8. Histórico do Autuado:
9. Do recurso:
10. Do mérito:
11. Conclusão:
12. Da Sanção:
13. Local e Data:
14. Junta de julgamento:  Médico Veterinário do SI: Matrícula: CRMV-MG:  Médico Veterinário do SI: Matrícula: CRMV-MG:  Médico Veterinário do SI: Matrícula: CRMV-MG:





ANEXO V

Serviço de Inspeção

**Termo de Advertência N°** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
(Seq.) (Matric.) (Ano)

O Coordenador do Serviço de Inspeção do Consórcio CISPAP, usando das prerrogativas que lhe confere o artigo 327, do Decreto n° \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, **ADVERTE** o estabelecimento \_\_\_\_\_, estabelecido à \_\_\_\_\_, no município de \_\_\_\_\_ / MG, em virtude da infração do \_\_\_\_\_, ocorrida em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, quando foi constatado que \_\_\_\_\_, conforme Auto de Infração em anexo.

Fica o infrator ciente de que a reincidência implicará nas penalidades previstas em lei.

Local e data

\_\_\_\_\_  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Coordenador do Serviço de Inspeção  
Matricula \_\_\_\_\_

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável pela empresa

